

nicipais extinguir serviços de administração municipal sem se referir expressamente à audiência prévia dos respectivos empregados, publicou-se, na primeira época da vigência dêsse Código de 1878, a portaria de 31 de Janeiro de 1883 declarando: «que o facto da supressão dum lugar, quando tenha por efeito fazer cessar o exercício e vencimento do indivíduo que o desempenhá importa a demissão dêsse individuo, e, portanto, devem nesse caso ser observadas as disposições do Código Administrativo que manda ouvir previamente o empregado, e solicitar depois a confirmação superior» (Código Administrativo de 1878, artigo 103, n.º 8.º; decreto sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 24 de Dezembro de 1911, no *Diário do Governo* n.º 302);

Considerando que a Câmara Municipal do Porto suprimiu o lugar de médico privativo do Asilo-Escola, sem previamente ter ouvido o recorrido, Dr. Luís de Vasconcelos Côrte-Real, que exerceia esse lugar em termos legais;

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, e sob proposta do Ministro do Interior, decretar a denegação do provimento no presente recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

Direcção Geral de Saúde

LEI N.º 204

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Estação de Saúde do Funchal a contratar uma lancha a vapor para a condução da visita de saúde, ficando reduzida a 889\$ a verba de 1:094\$ para este fim consignada no Orçamento do Estado.

§ único. A Junta Geral do distrito do Funchal reduzirá a 310\$40 a quantia com que anualmente concorre para esta despesa.

Art. 2.º O escrivão-intérprete da Estação de Saúde do Funchal é equiparado no ordenado de categoria e gratificação de exercício ao escrivão-intérprete da Estação de Saúde de Leixões.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicada em 17 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 574

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei, de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que ao Ministério do Fomento, Administração Geral dos Correios e Telégrafos, seja cedida, a título de arrendamento, a residência paroquial da freguesia de Ancião, do concelho da mesma denominação, distrito de Leiria, a fim de ali se estabelecer a estação dos serviços telégrafos-postais daquela vila, mediante a renda anual de 20\$, que será paga à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no referido concelho, ficando o cessionário obrigado a fazer todas as despesas de adaptação, conservação e seguro do prédio.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Manuel Monteiro*.

DECRETO N.º 575

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei, de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que a Câmara Municipal do concelho de Valongo, distrito do Porto, seja cedida, a título de arrendamento, a residência paroquial da freguesia de Alfena, pertencente ao dito concelho, e de 1:500 metros quadrados do terreno do respectivo passal, a fim de ali se construir um edificio para escolas de ensino primário, sendo o terreno destinado a essa construção no sítio indicado no *croquis* junto ao processo, mediante a renda anual de 15\$, que será paga à Comissão Central de Execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no supramencionado concelho, ficando a cessionária obrigada a fazer todas as despesas de adaptação, conservação e seguro do prédio.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Manuel Monteiro*.

DECRETO N.º 576

Sobre proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 104.º do decreto, com força de lei, de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que a Junta de Paróquia da freguesia de Alfena, do concelho de Valongo, distrito do Porto, sejam cedidos 1:200 metros quadrados de terreno do passal daquela freguesia, para alargamento do cemitério público, à razão de \$05 por metro quadrado, devendo a respectiva importância, em moeda corrente, ser entregue à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no supramencionado concelho.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Manuel Monteiro*.

DECRETO N.º 577

Sob proposta do Ministro da Justiça e nos termos do artigo 104.º do decreto, com força de lei, de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que a Junta de Paróquia da freguesia da Montaria, do concelho e distrito de Viana do Castelo, sejam concedidos 1:020 metros quadrados do terreno do respectivo passal, no local marcado no respectivo *croquis*, junto ao processo, a fim de ali ser construído um cemitério, mediante a quantia de 51\$, que será entregue à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no mencionado concelho.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Manuel Monteiro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

LEI N.º 205

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1.º da alínea *a*) do artigo 25.º do decreto com força de lei, de 25 de Maio de 1911, que reorganizou a Escola de Guerra, passa a ter a seguinte redacção:

«1.º Ter menos de vinte e sete anos de idade nos cursos a que se referem as alíneas *b*) e *c*), e menos de vinte e cinco anos de idade nos cursos a que se referem as alíneas *d*), *e*), *f*) e *g*) do artigo 4.º, no dia 20 de Outubro».

Art. 2.º Ao artigo 5.º das disposições transitórias para a aplicação do plano da organização da Escola de Guerra, constantes do decreto de 14 de Agosto de 1911, pu-

blicado para ser dado cumprimento ao disposto no decreto a que se refere o artigo anterior, será dada a seguinte redacção:

«Artigo 5.º As praças de pré que, em 25. de Maio de 1911, estavam frequentando nas escolas superiores, com licença do Ministério da Guerra, especial ou registada, o 1.º, 2.º ou 3.º ano do curso preparatório das armas de engenharia e artilharia e aos indivíduos que provem que na mesma data frequentavam as mesmas escolas, com destino às referidas armas, é-lhes garantida a matrícula no 1.º ano (comum) dos cursos de artilharia a pé e engenharia militar, até o ano lectivo de 1915-1916, quando satisfaçam às condições de admissão, ainda que findo o concurso de admissão, o seu número de ordem na classificação feita entre todos os concorrentes à matrícula nesses cursos, exceda o número pedido pelo Ministério da Guerra».

Art. 3.º Ao artigo 5.º, de que trata o artigo anterior, será acrescentado o seguinte:

§ 4.º A condição expressa no n.º 4.º da alínea a) do artigo 25.º da lei orgânica da Escola de Guerra não é aplicável aos candidatos que já se achavam alistados no exército à data da publicação dessa lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 17 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça*.

LEI N.º 206

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º No artigo 16.º do capítulo 1.º do desenvolvimento da despesa do Ministério da Guerra «Excursões e missões dos alunos e trabalhos no campo», é reduzida a verba de 2.600\$ para 2.400\$.

Art. 2.º É aumentada de 600\$ para 800\$ a verba do artigo 36.º do capítulo 11.º «Transporte do pessoal, animal e material» do desenvolvimento da despesa do Ministério da Guerra.

Art. 3.º É reduzida de 10.056\$ para 9.056\$ a verba do artigo 16.º do capítulo 1.º, de desenvolvimento do orçamento de despesa do Ministério da Guerra para o ano económico de 1913-1914 «Instituto Feminino de Educação e Trabalho». É aumentada de 1.000\$ a verba do artigo 36.º do capítulo 11.º «Material escolar».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 17 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

DECRETO N.º 578

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:326 em que é recorrente a sociedade comercial Assis & Loureiro, Limitada, com sede em Setúbal, recorrido o Ministro da Marinha, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade.

Mostra-se que a sociedade comercial Assis & Loureiro, Limitada, com sede em Setúbal, recorre para este Supremo Tribunal Administrativo do decreto de 8 de Fevereiro de 1913, no *Diário do Governo* n.º 34, por

virtude do cujas disposições a concessão de locais para o exercício da pesca nas águas territoriais por meio de armações fixas, será feita por concurso o por arrematação em hasta pública (artigo 1.º); o processo de concessão de locais será oportunamente determinado, fixando-se ao mesmo tempo por prazo da sua duração (artigo 2.º); aos actuais locais em exploração será estabelecido um período transitório, findo o qual entrarão no novo regime estabelecido por este decreto (artigo 3.º).

Foi ouvido o Ministro recorrido a fl.º 8 e seguintes e a recorrente alega que o decreto recorrido importa violação de lei «por ofender no seu artigo 3.º os direitos adquiridos pelos recorrentes à servidão perpétua estabelecida nos dois locais em que, nas águas territoriais da Costa da Galé, lhes foi concedido pescar por meio de duas armações à valenciana, sendo certo que esta perpétuidade do direito da recorrente a servir-se das águas territoriais na área dos locais concedidos para deles colher o peixe que nos copos das suas duas armações entrar, é reconhecido pelo espírito e letra de todas as disposições de lei em vigor, que revestem carácter substantivo mesmo quando vem exaradas entre disposições regulamentares, ou adjectivos, para a pesca por meio de armações fixas, ou sejam rédes de sistema valenciano; mais alega que também era fundamento e razão legal para que o decreto recorrido fôsse declarado irritado e nulo o facto de se dizer publicado em virtude do que dispõe o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, que apenas permite ao Poder Executivo decretar a regulamentação de leis que o Congresso da República Portuguesa haja votado; e é certo que o Congresso da República nonhuma lei votou ainda para o exercício da pesca em águas territoriais com armações fixas».

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o objecto do recurso não constitui matéria contenciosa, porque o recorrente não alega, nem prova facto concreto, ofensivo dos direitos do recorrente; e derivado do decreto de 8 de Fevereiro de 1913, no *Diário do Governo* n.º 34:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e conformando-me com a presente consulta, não conhecer do recurso por ter sido ilegalmente interposto.

O Ministro da Marinha, assim o faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Augusto Eduardo Neuparth*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 579

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:613, recorrente, João de Resende, recorrido o Ministro das Colónias:

Por despacho de 28 de Julho de 1913, transcrito em certidão passada a requerimento de João de Resende, em 11 de Dezembro do mesmo ano, e junta a fl. 8, declarou o Ministro das Colónias que o requerente deixara de ser funcionário público — intendente dos negócios indígenas em Manica — desde a supressão deste cargo em Maio de 1892, não readquirira a qualidade de funcionário no período decorrido desde então até o despacho de 27 de Dezembro de 1895, que por sua vez também lhe não atribuíra nenhum emprego determinado, autorizado por lei ou por diploma de igual força; e os subsequentes despachos ministeriais não lhe haviam criado diversa